



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00447/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição especial de professor com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 059/IPEMA/2022 (pág. 1 – ID1351780)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 3319 de 03/10/2022 (pág. 3 – ID1351780)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.013,08 (pág. 2 – ID1351786)
NOME DA SERVIDORA:	Dalva Capacio Montovani
MATRÍCULA:	22187 (pág. 1 – ID1351780)
CARGO:	Professora Nível I, referência/faixa 23 anos, Classe L, carga horária 20 horas semanais (pág. 1 – ID1351780)
CPF:	***.951.162-** (pág. 1 – ID1351780)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1351786)
DATA DE INGRESSO:	09.02.1998 (pág. 31 – ID1351781)
DATA DE NASCIMENTO:	27.08.1969 (pág. 1 – ID1351786)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1351786)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1351786)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Complementar nº 154/1996, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 2.013,08 (pág. 2 – ID1351786).

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID1351780
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		31-32 ID1351781
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1351782 3 ID1351783
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ou à integridade física:				
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X	-	35 ID1351781
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		34 ID1351781

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo servidor via SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.955 dias , ou seja, 27 anos, 3 meses e 10 dias ¹ . Magistério: 9.933 dias , ou seja, 27 anos, 2 meses e 18 dias.	9.965 dias , ou seja, 27 anos, 3 meses e 20 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, e pelo tempo apurado pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA é de 10 (dez) dias, sendo insuficiente para macular o direito de aposentadoria da Servidora.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial no DOM n. 3319 de 03/10/2022 (pág. 3 – ID1351780).

² Conforme Certidão de págs. 31-32 (ID1351781).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. O Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, encaminhou as documentações de pág. 34 – ID1351781, emitida pela Secretaria Municipal da Educação – SEMED, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
02/03/1995 a 28/18/1995	De docência em sala de aula
04/03/1996 até 30/12/1996	De docência em sala de aula
02/01/1997 até 31/12/1997	De docência em sala de aula
09/02/1998 até 27/07/2008	De docência em sala de aula
01/08/2008 até 31/12/2014	De docência em sala de aula
01/01/2015 até 30/04/2017	De docência em sala de aula
02/05/2017 até 31/08/2022	De docência em sala de aula
TOTAL: 9.933 dias, ou seja, 27 anos, 2 meses e 18 dias.	

7. Desta feita, denota-se que a servidora possui tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria especial de professor, alcançando o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 2.013,08 (pág. 2 – ID1351786)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que os valores constantes da planilha de proventos (pág. 1 – ID1351783) guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1351782), bem como, com os proventos do primeiro benefício de inatividade (págs. 3 – ID1351783). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Dalva Capacio Montovani** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4